



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16869/19**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba  
Interessado (a): Josiene de Fátima Bento Córdula  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00040/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00144/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Sr. Manoel Gonçalves Neto, adotasse providências no sentido de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de janeiro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16869/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr. (a) Josiene de Fátima Bento Córdula, matrícula nº 1003492, ocupante do cargo de Professor Mag 01, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial apontou diversas inconformidades, conforme consta das fls. 37, e também solicitou a apresentação dos documentos elencados às fls. 38.

Houve notificação do gestor responsável, que não apresentou defesa e/ou esclarecimentos.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual alvitra a baixa de resolução assinando prazo ao atual Gestor do RPPS de Pirpirituba, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 03 de novembro de 2020, através da Resolução RC2-TC-00144/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Sr. Manoel Gonçalves Neto, adotasse providências no sentido de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Houve notificação do teor da decisão com apresentação de defesa por parte do gestor responsável, conforme consta do DOC TC 75015/20.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que as falhas foram esclarecidas, concluindo pela legalidade do procedimento ora analisado e do registro do ato aposentatório de fls. 24 (Portaria n.º 010/2019).

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16869/19**

Do exame realizado, verifica-se que o gestor colacionou aos autos os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00144/20, onde foi concluído pela legalidade da aposentadoria com o conseqüente registro ao ato concessório de fls. 24.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de janeiro de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 11:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO